



PROCESSO N.º 00051465720138140048  
3º CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELANTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA DE MELO  
APELANTE: PEDRO CARLOS QUADROS DE MELO  
ADVOGADO: ANA LAURA MACEDO SÁ – DEFENSORA PÚBLICA OAB/PA 12925  
APELADO: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS  
ADVOGADO: ANDRÉ JOSÉ ARAÚJO VIEIRA – OAB/PA 14014 – PROCURADOR MUNICIPAL  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPULSÃO DO BOX DO MERCADO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO DESPROVIDO.

1. É cediço que a via mandamental é estreita e não se confunde nem é sucedânea de qualquer outra, sendo-lhe indispensável a concorrência, de um lado, de direito líquido e certo; e, de outro, de ato ilegal ou abusivo (ou teratológico) de autoridade, omissivo ou comissivo. Seu exercício não pode sujeitar-se a situações ou fatos não esclarecidos nos autos, vez que a dilação probatória não é compatível com o rito especial do mandado de segurança.

2. Percebe-se que os impetrantes não trouxeram documentos aptos a demonstrar os fatos constitutivos do seu direito de usarem os boxes no Mercado Municipal, já que sequer providenciaram a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento da taxa de uso dos locais, o que conduz à conclusão de que não há prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo de permanecer naquele local, mostrando-se correta a denegação da segurança, com a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita.

3. Recurso de Apelação não provido.

Vistos,

ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras que integram a 3ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém-Pará, 19 de maio de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA

PROCESSO N.º 00051465720138140048  
3º CÂMARA CÍVEL ISOLADA



APELANTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA DE MELO  
PEDRO CARLOS QUADROS DE MELO  
ADVOGADO: ANA LAURA MACEDO SÁ – DEFENSORA PÚBLICA OAB/PA 12925  
APELADO: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS  
ADVOGADO: ANDRÉ JOSÉ ARAÚJO VIEIRA – OAB/PA 14014 – PROCURADOR MUNICIPAL  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por MARIA JOSÉ DE SOUZA DE MELO e PEDRO CARLOS QUADROS DE MELO, contra sentença de fls. 72/77.

Na inicial, os ora apelantes impetraram Mandado de Segurança em face do ato imputado ao MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS, pois alegam que trabalharam em um Box no Mercado Municipal de Salinópolis por 37 anos, contudo no dia 03/07/2013 foram injustificadamente expulsos.

Sustentam que o Prefeito Municipal foi notificado pelo Ministério Público para prestar as devidas explicações a respeito do ocorrido, porém se manteve inerte, o que pressupõem não existir motivos para a prática do ato ilegal e arbitrário. Assim, aduzem o desvio de finalidade ao ato de expulsão dos impetrantes do local.

Instado a prestar informações, o Município de Salinópolis afirma que no início do ano de 2013 iniciou uma reforma e reestruturação do Mercado Municipal do referido município. Durante esse período, foi detectado que alguns boxes do mercado, especificamente de números 31 e 33, registrados no cadastro da Prefeitura como de uso dos referidos apelantes, MARIA JOSÉ DE SOUZA DE MELO e PEDRO CARLOS QUADROS DE MELO, não estavam sendo utilizados, permanecendo fechados tanto nos dias úteis quanto aos fins de semana.

Informaram também que em consulta ao banco de dados do setor de tributos, fora constatado ainda a existência de débito da taxa cobrada mensalmente pela utilização dos dois boxes, que reportam ao ano de 2009, o que levou a Administração Pública concluir que os referidos boxes estavam abandonados. Por essa razão, a Prefeitura cedeu o direito de uso a outros interessados.

A sentença denegou a segurança e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência dos requisitos legais obrigatórios, com fulcro no inciso III, do art. 295 c/c artigo 267, inciso IV do CPC de 1973, uma vez que a lide em questão necessita de dilação probatória, incabível, portanto, a



impetração de Mandado de Segurança.

Irresignado, os impetrantes interpuseram recurso de Apelação (fls. 79/83) reprisando os argumentos expendidos na petição inicial, destacando, em síntese, que há provas pré-constituídas nos autos, especificamente os boletos de cobrança das taxas pelo uso dos boxes, comprovando a existência de vínculo contratual com a Prefeitura. Como também, há notificação endereçada pela autoridade coatora aos impetrantes para que providenciassem certas condutas nos boxes. Ainda enfatiza que há boletos expedidos pelo INMETRO, endereçados aos boxes dos apelantes, reconhecendo que foi realizada a fiscalização das balanças do local de trabalho, no caso, os boxes n.º 31 e 33.

Em contrarrazões (fls. 88/92), o Município de Salinópolis pugna pela manutenção dos termos da sentença.

O Parecer do Ministério Público às fls. 101/106, opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo desprovimento da Apelação, devendo ser mantida in totum a decisão vergastada.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É cediço que a via mandamental é estreita e não se confunde nem é sucedânea de qualquer outra, sendo-lhe indispensável a concorrência, de um lado, de direito líquido e certo; e, de outro, de ato ilegal ou abusivo (ou teratológico) de autoridade, omissivo ou comissivo.

Com efeito, para legitimar a propositura do mandado de segurança o Impetrante tem que demonstrar de forma inequívoca direito líquido e certo, capaz de, por si só, causar-lhe prejuízo material ou moral. Sendo o direito líquido e certo aquele que se apresenta de plano, isto é, evidente no momento da impetração do writ. Portanto, seu exercício não pode sujeitar-se a situações ou fatos não esclarecidos nos autos, vez que a dilação probatória não é compatível com o rito especial do mandado de segurança.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: èi de responsabilidade da impetrante a juntada dos documentos comprobatórios de seu alegado direito líquido e certo (MS 12939 DF, 3a Secaço, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 10032008).

Como também já se assentou, em diversas oportunidades, acerca da inadmissibilidade de producaço de provas em sede de mandado de segurança, in verbis:



O mandado de segurança na<sup>o</sup> constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pre<sup>o</sup>-constitu<sup>o</sup>ida como condica<sup>o</sup> essencial a<sup>o</sup> verificaca<sup>o</sup> do direito l<sup>o</sup>quido e certo, de modo que a dilaca<sup>o</sup> probato<sup>o</sup>ria mostra-se incompat<sup>o</sup>ivel com a natureza dessa aca<sup>o</sup> constitucional (MS 13.094/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SECA<sup>o</sup>, julgado em 08/10/2008, DJe 14/11/2008).

O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indica<sup>o</sup> do ato e do direito que se afirma l<sup>o</sup>quido e certo e violado devendo a prova ser pre<sup>o</sup>-constitu<sup>o</sup>ida, na<sup>o</sup> se admitindo a dilaca<sup>o</sup> probato<sup>o</sup>ria. (AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1a REGIA<sup>o</sup>), SEGUNDA SECA<sup>o</sup>, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008).

O artigo 6<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 12.016/2009, ao dispor a respeito do Mandado de Seguran<sup>ça</sup>, assim estabelece, in litteris:

Art. 6o. A peti<sup>ç</sup>o inicial, que dever<sup>á</sup> preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, ser<sup>á</sup> apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instr<sup>u</sup>em a primeira reproduzidos na segunda e indicar<sup>á</sup>, al<sup>é</sup>m da autoridade coatora, a pessoa jur<sup>o</sup>dica que esta integra, <sup>á</sup> qual se acha vinculada ou da qual exerce atribui<sup>ç</sup>o<sup>es</sup>.

§ 1o No caso em que o documento necess<sup>á</sup>rio <sup>á</sup> prova do alegado se ache em reparti<sup>ç</sup>o<sup>o</sup> ou estabelecimento p<sup>u</sup>blico ou em poder de autoridade que se recuse a fornec<sup>ê</sup>-lo por certid<sup>o</sup>o ou de terceiro, o juiz ordenar<sup>á</sup>, preliminarmente, por of<sup>o</sup>cio, a exib<sup>i</sup>ç<sup>o</sup> desse documento em original ou em c<sup>o</sup>pia aut<sup>ê</sup>ntica e marcar<sup>á</sup>, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escriv<sup>o</sup>o extrair<sup>á</sup> c<sup>o</sup>pias do documento para junt<sup>á</sup>-las <sup>á</sup> segunda via da peti<sup>ç</sup>o. (grifo nosso)

Da an<sup>á</sup>lise dos autos, percebe-se que os impetrantes n<sup>o</sup> trouxeram documentos aptos a demonstrar os fatos constitutivos do seu direito de usarem os boxes no Mercado Municipal, j<sup>á</sup> que sequer providenciaram a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento da taxa de uso dos locais, o que conduz <sup>á</sup> conclus<sup>o</sup> de que n<sup>o</sup> h<sup>á</sup> prova pr<sup>é</sup>-constitu<sup>o</sup>ida do alegado direito l<sup>o</sup>quido e certo de permanecer naquele local.

Al<sup>é</sup>m disso, nem os pr<sup>o</sup>prios impetrantes sabem o real motivo de suas retiradas da <sup>á</sup>rea, sustentando que foram os <sup>u</sup>nicos expulsos do local, sem ter oportunizado qualquer esp<sup>é</sup>cie de defesa, demonstrando que o ato administrativo foi praticado com abuso e ofensa aos direitos dos administrados. Contudo, verifica-se que a mat<sup>é</sup>ria demanda dila<sup>ç</sup>o<sup>o</sup> probato<sup>o</sup>ria, evidenciando a inadequa<sup>ç</sup>o<sup>o</sup> da via eleita.

Com efeito, n<sup>o</sup> est<sup>á</sup> demonstrada a liquidez e certeza dos fatos apresentados pelos impetrantes, e por consequ<sup>ê</sup>ncia do direito pretendido, inviabilizando o conhecimento do mandamus, dada a indispensabilidade de dila<sup>ç</sup>o<sup>o</sup> probato<sup>o</sup>ria para acertar os fatos controvertidos.



Como bem asseverou o Magistrado sentenciante:

Conforme dito alhures, a questão demanda dilação probatória, pois a própria parte autora declara desconhecer os motivos da retirada de seu suporte local de trabalho, sendo, destarte, repiso, matéria fática que demanda dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, conforme firme jurisprudência, inclusive nos tribunais superiores.

Como também já dito anteriormente, se a existência do direito for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada e se o seu exercício depender de dilação e fatos ainda indeterminados, o pedido formulado no mandado de segurança não merece ser concedido, a despeito da possibilidade de ingresso de ação onde seja possível a mencionada dilação probatória.

A despeito do assunto, trago julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VACÂNCIA. CRIAÇÃO LEGISLATIVA.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.

2. No caso concreto, os agravantes não comprovaram o surgimento posterior de número de vagas que lhe alcançassem a classificação, tampouco que a criação legislativa de contingente adicional de cargos havia sido implementada por interposto ato administrativo do Tribunal de Justiça, como impunha a mesma lei, nem ainda que havia reserva dessas novas vagas para a comarca para a qual haviam sido aprovados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 49.960/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. DEFERIMENTO DA CAUTELAR. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SÚMULA N. 267/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA.

1. É cabível a utilização do mandado de segurança contra ato judicial que defere a cautelar de protesto contra alienação de bens, por não existir recurso específico contra essa decisão.

2. O mandado de segurança somente pode ser ofertado quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.



3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg no RMS 49.034/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL.

SÚMULA 280/STF. AFERIÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Leis e decretos locais não podem ser apreciados em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2. A aferição da existência de direito líquido e certo para concessão da segurança não é viável em recurso especial, haja vista a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. No mandado de segurança, deve-se intimar a pessoa jurídica de direito público à qual se vincula a autoridade apontada como coatora para, querendo, ingressar no feito (art. 3º, da Lei 4.348/1964 e art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), sob pena de nulidade.

4. A via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.

5. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a petição recursal não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta o dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1436118/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Destarte, resta evidenciado a imprescindibilidade de dilação probatória para fins de comprovar as alegações dos impetrantes em face do ato da autoridade coatora de ter expulsados do local de exercício do seu trabalho, ante da ausência de prova pré-constituída, exigida pelo artigo 6º, §1º, c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, mostra-se correta a denegação da segurança, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho in totum a sentença hostilizada.

É como voto.

Belém, 19 de maio de 2016.



Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora